

**Processo nº. 0022780-87.2012815.0011**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**APELAÇÃO CÍVEL – nº. 0022780-87.2012815.0011**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** José Avilmar Duarte Rego. Adv.: Fábio José de Souza Arruda.

**Apelado:** Sul América Seguros S/A – Adv.: Samuel Marques Custódio de Albuquerque.

**EMENTA:** – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. APELO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO PRECIPITADO. E FALTA DE OPORTUNIDADE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA OFICIAL. PERÍCIA APRAZADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. JULGAMENTO OCORRIDO ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. PROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta por **José Avilmar Duarte Rego**, hostilizando a sentença fls.103/105, do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da

Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, manejada contra **Sul América Seguros S/A**, que julgou improcedente o pedido inicial, por ausência de provas, com base no art. 331, I do CPC.

Nas razões recursais, (fls. 108/110), alega o apelante em suma que a sentença deve ser anulada, pois, conforme às fls. 100 dos autos, consta ofício da NUMOL-CG agendando a perícia para o dia 25 de março de 2014, contudo, no dia 24 de março de 2014, um dia anterior ao agendamento da perícia, o juiz se precipitou e julgou improcedente o pedido por ausência de provas, ceifando-lhe o direito de produzir provas.

A apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença, fls. 116/122.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer sobre o mérito da causa, ante ausência de interesse público, (fls. 129/131).

É o relatório.

### **V O T O**

O cerne da questão gira em torno de se saber se houve a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em apreço.

Pois bem, necessário se faz um breve histórico do processo, assim, compulsando os autos, percebe-se inicialmente que o autor foi intimado por seu advogado, fls. 25, para comparecer em cartório e pegar ofício que seria encaminhado a NUMOL-CG para realização de perícia médica.

Contudo, consta certidão (fls. 95v), informando da falta de diligência pelo causídico.

Às fls. 97, consta despacho ordenando a intimação pessoal do autor para cumprimento do despacho anterior, fls.92, onde ordenava que o autor teria que pegar o ofício e encaminhá-lo a NUMOL-CG.

Às fls. 99, demonstra-se que o ofício foi encaminhado por oficial de justiça a NUMOL-CG, com o recebimento em 26 de fevereiro de 2014, por aquele órgão de perícia.

Às fls. 100, consta a resposta desse órgão ao juiz primígeno, datada em 07 de março de 2014, informando que a perícia foi agendada para o dia 25 de março de 2014.

Entrementes, às fls. 101, consta o Mandado que foi endereçado ao autor, onde foi devolvido pelo oficial de justiça sem cumprimento, pelo fato do autor se encontrar trabalhando no sertão, sem data definida para retorno.

Diante desse mandado devolvido, o juiz sentenciou fls.103/105, no dia 24 de março de 2014, um dia antes da data prevista para perícia junto a NUMOL-CG, consignando que a matéria necessitaria de prova pericial para aferir-se o grau de debilidade do autor, contudo, a parte autora não teria comparecido ao exame, bem como, não conseguiram encontrar o autor no endereço declinado na inicial, assim julgou improcedente o pedido com base no art. 333, I, do CPC.

Pois bem, entendo diversamente do magistrado, tanto é que, às fls. 112, existe prova de que o autor compareceu à NUMOL-CG, e lá, foi marcada nova data da perícia, data essa aprazada para o dia 22 de abril de 2014, conforme fez prova com os documentos emitidos por aquele órgão fls. 112.

No mesmo sentido, não prospera a alegação de que no endereço declinado na inicial não conseguiu-se localizar o autor, pois o mesmo estava viajando a trabalho, cabendo ao oficial intimar na pessoa de sua esposa, como foi feito em outro mandado às fls. 106, mandado que foi entregue a esposa do autor em 21 de março de 2014 e juntado aos autos em 28 de março de 2014, onde a mesma se comprometeu a informar ao marido do comparecimento a NUMOL-CG para realização da perícia.

Dessa forma, o Magistrado se precipitou, pois não esperou nem a possível realização da perícia em 25 de março de 2014, sentenciando um dia antes, 24/03/2014.

Também se precipitou quando não esperou o retorno do Mandado 008, fls. 106, onde intimava o autor para a diligência ordenada.

Dessa forma, patente o cerceamento de defesa e impreciso quanto ao julgamento antecipado da lide.

Note-se que a matéria trazida a lide é de fato, necessitando da produção de prova em audiência, e que não poderia o juiz julgar improcedente se não deixou o prazo da prova se esvaír. Veja-se o que preceitua o CPC:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, **sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;**

Assim, no caso em apreço era categoricamente imprescindível a produção de prova, e essa, não foi oportunizada.

Dessa forma, passível de anulação a sentença, diante do evidente cerceamento de defesa do apelante, que não teve sua prova produzida.

Nesse sentido, se posiciona a jurisprudência acerca do cerceamento do direito de defesa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.** SUMULA 474 DO STJ. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez do beneficiário, deve ser paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula 474 do

STJ, publicada em 19-06-2012. - **Assim, independentemente da data em que ocorreu o sinistro, ausente laudo oficial mostra-se necessária a realização de perícia para aferir o grau da invalidez em tela.** - 0 § 1º-A do art. 557 do CPC autoriza o relator a prover o apelo Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior .

TJPB - Acórdão do processo nº 03020090022846001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator Carlos Eduardo Leite Lisboa - j. Em 20-03-2013.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FEITO IMPROCEDENTE. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INOCORRÊNCIA. EXPRESSO REQUERIMENTO DAS PARTES. INDISPENSABILIDADE DE PRODUÇÃO DO LAUDO MÉDICO. ANULAÇÃO DO DECISUM. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.**

<p> - Para o recebimento da indenização relativa

ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa.</p> <p> - A

nulidade decorrente do cerceamento do direito de defesa resta caracterizada quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas por uma das partes, em detrimento da pretensão visada com a demanda, ensejando a nulidade do ato tido como restritivo.</p> <p> - A Carta Constitucional traz, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem

às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançarem mão de todos os meios de prova em direito admitidos com a intenção de influenciar na formação do convencimento do Juiz e, se verificado que determinada providência jurisdicional não foi conferida a uma das partes litigantes, haverá flagrante afronta ao contraditório e a ampla defesa, restando configurado o cerceamento de def

TJPB - Acórdão do processo nº 00049475220128150271 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 30-06-2014

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, anulando a sentença diante do cerceamento de defesa pela não realização da perícia médica junto a NUMOL-CG, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**